

SOCIEDADES COMERCIAIS - PARTE I

1. O que é uma sociedade comercial?

A sociedade comercial é uma espécie dentro do género sociedade. É uma sociedade com objeto e tipo comerciais. De acordo com o art.º 1.º n.º 2 do CSC são sociedades comerciais aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de sociedade em nome coletivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por ações.

2. Quais os elementos definidores do conceito de sociedade comercial?

São seis os elementos definidores do conceito de sociedade comercial (4 são comuns a todas as sociedades – civis e comerciais – e 2 são específicos das sociedades comerciais):

- a) Elemento pessoal: pluralidade de sócios;
- b) Elemento patrimonial: as contribuições das partes;
- c) Elemento finalístico: exercício em comum de certa atividade económica que não seja de mera fruição;
- d) Elemento teleológico: repartição dos lucros resultantes dessa atividade;
- e) Objeto comercial: prática de atos de comércio
- f) Tipo ou forma comercial: adoção de um dos tipos disciplinados na lei comercial.

3. Em que consiste o **elemento pessoal**?

Em princípio, o contrato de sociedade deve ser celebrado por pelo menos duas partes (pessoas singulares ou coletivas). É a **regra da pluripessoalidade** – Art.º 7.º n.º 2 do CSC. Mas a lei admite, excecionalmente, que uma sociedade possa ser constituída ou possa subsistir com um só sócio (sociedades unipessoais) – Art.º 7.º n.º 2 do CSC.

4. Quais os tipos de unipessoalidade que podem existir?

Existem dois tipos de unipessoalidade (sociedades comerciais com um só sócio):

- a) Unipessoalidade originária (logo no momento de constituição da sociedade)
- b) Unipesoalidade superveniente (posterior à constituição da sociedade).



5. O que é a **unipessoalidade originária**?

É aquela que existe **logo no momento de constituição de uma sociedade comercial** (esta tem, logo desde o seu início, um só sócio, seja este uma pessoa singular ou uma pessoa coletiva).

- 6. Quais os **tipos de unipessoalidade originária** que o Código das Sociedades Comerciais (CSC) excecionalmente admite?
- O CSC admite dois casos excecionais de unipessoalidade originária:
 - a) Sociedade unipessoal por quotas Art. os 270-A a 270-G do CSC;
 - b) Sociedade unipessoal anónima Art.º 488.º do CSC.
- 7. O que são sociedades unipessoais por quotas?

São sociedades comerciais previstas nos Art.ºs 270-A a 270-G do CSC que têm como característica fundamental possuírem um único sócio (pode ser uma pessoa singular ou coletiva) – Art.º 270-A do CSC.

8. Quais as limitações existentes relativamente aos sócios de uma sociedade unipessoal por quotas?

Uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas. As pessoas coletivas podem ser sócias de um número ilimitado de sociedades unipessoais por quotas. Uma sociedade unipessoal por quotas não pode ser sócia única de uma sociedade por quotas - Art.º 270-C do CSC.

9. Como é constituída a firma das sociedades unipessoais por quotas?

A firma das sociedades unipessoais deve incluir, além da expressão Limitada ou da abreviatura Lda, **a palavra unipessoal** (ex: João Atanásio, comércio de brindes, unipessoal, Lda) - Art.º 270-B do CSC.

10. Pode o sócio celebrar negócios jurídicos com a sociedade unipessoal de que é o único sócio?

Sim. No entanto, a preocupação de impedir que o sócio único se sirva de uma sociedade unipessoal por quotas para defraudar os credores levou o legislador a criar **mecanismos de**



proteção desses terceiros – relativamente a negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade - Art.º 270.º-F do CSC.

11. Quais os mecanismos de proteção de terceiros em relação aos negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade unipessoal?

São quatro.

- 1- Esses negócios jurídicos (celebrados entre o sócio único e a sociedade unipessoal) devem ser adequados a prossecução do objeto da sociedade;
- 2- Estão obrigatoriamente sujeitos a forma escrita;
- 3- Os documentos de que constam esses negócios devem ser publicados conjuntamente com o relatório e contas da sociedade e qualquer interessado pode, a todo o tempo, consultá-los na sede social;
- 4- A violação do disposto nos números anteriores implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio Art.º 270-F do CSC.

12. O que é uma sociedade unipessoal anónima?

É uma **sociedade anónima que tem como único sócio outra sociedade**. Excecionalmente, o CSC admite que uma sociedade possa constituir uma sociedade anónima de cujas ações seja inicialmente a única titular - Art.º 488.º do CSC. Neste caso, a sócia única forma com a sociedade unipessoal anónima um grupo por domínio total originário.

13. O que é a unipessoalidade superveniente?

É aquela que não existe logo no momento de constituição de uma sociedade comercial, verificando-se, apenas, em momento posterior ao da sua constituição (a sociedade tem, inicialmente, mais do que um sócio, ficando, posteriormente, durante a sua existência, reduzida a um único sócio) – Art.º 142.º do CSC.

14. Quais os casos legalmente admitidos de unipessoalidade superveniente? São dois os casos admitidos pelo CSC.

1- O sócio sobrante é o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse efeito - regiões autónomas, autarquias locais, Caixa Geral de Depósitos, Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, Investimento e Participações do Estado, S.A. Neste caso, a sociedade pode subsistir com um só sócio.



2- **O sócio sobrante é outra pessoa, individual ou coletiva**. Neste caso, a sociedade poderá ser dissolvida, decorrido um ano (até ao fim do processo a sociedade continua a existir com um só sócio) - Art.º 142 n.º 1 a) do CSC.

15. Em que consiste o **elemento patrimonial**?

O **elemento patrimonial consiste na obrigação de entrada**, através da qual os sócios efetuam contribuições que irão formar o património inicial da sociedade - Art.º 20 a) do CSC. Os sócios obrigam-se a contribuir com bens ou serviços para o património da sociedade, embora a efetivação dessas contribuições possa ser deixada, pelo menos em parte, para mais tarde.

16. Em que podem consistir as contribuições dos sócios?

As contribuições dos sócios podem ser **em bens** (dinheiro ou outros bens materiais, desde que sejam suscetíveis de penhora – Art.º 20.º a) do CSC) **ou em serviços** (atividades exercidas pelos sócios em proveito da empresa comum – **sócios de indústria**).

17. Quais as sociedades comerciais que admitem sócios de indústria?

Só dois tipos de sociedades comerciais admitem sócios de indústria – que contribuem com serviços para a sociedade: **as sociedades em nome coletivo e nas sociedades em comandita (sócios comanditados)** – Art.ºs 178.º e 468.º do CSC.

Assim, não são admitidos sócios de indústria nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas – Art.º 202.º e 277.º do CSC.

18. Quais as funções desempenhadas pelas contribuições dos sócios?

As contribuições ou entradas dos sócios desempenham três importantes funções:

- a) Formam no seu conjunto o património com o qual a sociedade vai iniciar a sua atividade;
- b) Definem a proporção da participação de cada sócio na sociedade;
- c) Fixam o capital social.

19. Em que consiste o **elemento finalístico**?

Ao constituir-se uma sociedade, deve pretender-se o **exercício em comum de uma atividade económica** (isto não significa que o exercício seja levado a cabo por todos os sócios, mas, apenas, que ele tem de ser em comum). A atividade a exercer em comum tem



de ser económica, não sendo admitidas atividades de carácter meramente ideal (cultural, político, religioso, etc.). As atividades exercidas pelas sociedades comerciais têm de ser aquelas que se enquadrem no comércio jurídico - nos termos do Art.º 230.º do CCom, e de outras normas que delimitem a matéria comercial).

Além disso, a atividade económica tem de ser certa, ou seja, determinada de forma concreta e específica, não sendo admitidas sociedades que tenham um objeto social vago ou indefinido.

O exercício em comum não pode, ainda, ser de mera fruição, ou seja, não se englobam aqui as situações de mera compropriedade de coisas.

20. Em que consiste o elemento teleológico?

As **sociedades devem ter por fim o lucro** e não outras vantagens ideais ou mesmo materiais, ainda que possam apresentar transitoriamente ou mesmo durante toda a sua existência prejuízos. O que é essencial é que os sócios tenham o intuito de conseguir lucros, que seja essa a sua finalidade última.

Mas deve aceitar-se uma **noção ampla de lucro**: abrangendo quer um acréscimo patrimonial, quer uma poupança de despesa; podendo o benefício ser gerado na própria sociedade ou no património dos sócios. O que importa é que exista um benefício patrimonial para os sócios, que tenha como fonte a atividade da sociedade.

A sociedade tem, ainda, que **visar a repartição dos lucros pelos sócios**, o que significa que se exige que, normalmente, exista uma distribuição dos lucros gerados pela sociedade, pelo menos no final de cada exercício (desde que existam lucros e que a distribuição seja compatível com os interesses da sociedade).

21. Uma sociedade comercial pode <mark>não proceder à distribuição de lucros pelos seus sócios</mark>?

Sim, pode não ocorrer a distribuição de lucros: ou porque estes não existem; ou porque os sócios deliberam não distribuir os lucros conseguidos, destinando-os à cobertura de prejuízos de anteriores exercícios ou reservando-os para determinados fins (constituindo reservas).

Mas, a situação normal é de distribuir pelos sócios pelo menos parte dos lucros que venham a ser conseguidos, sendo mesmo este um dos direitos fundamentais dos sócios (direito de quinhoar nos lucros) – Art.º 21.º n.º 1 a) do CSC.



22. Há sociedades comerciais onde existe um direito à repartição dos lucros?

Sim. Nas sociedades por quotas e nas sociedades anónimas (com vista a proteger os sócios minoritários) existe um direito aos dividendos (direito a um dividendo mínimo obrigatório de 50% dos lucros de cada exercício). Nestas sociedades (por quotas e anónimas) os sócios só podem destinar a reservas (ou seja, não distribuir em dividendos) metade dos lucros distribuíveis do exercício, com duas exceções:

- a) se o pacto social estipular algo em contrário; ou
- b) se for tomada deliberação em contrário por ¾ dos votos correspondentes ao capital social Art.º 217.º n.º 1 e 294.º n.º 1 do CSC.

23. Em que é que se traduz a **proteção do direito dos sócios aos dividendos**?

Traduz-se em três aspetos:

- a) O crédito dos dividendos vence-se, em regra, decorridos 30 dias após deliberação de atribuição de lucros Art.º 217.º n.º 2 e 294.º do CSC;
- b) É proibido o pagamento aos titulares dos órgãos sociais de participação nos lucros que o pacto social preveja antes de estarem postos a pagamento os dividendos aos acionistas Art.º 217.º n.º 3 e 294.º n.º 3 do CSC;
- c) É anulável a deliberação que negar a distribuição do dividendo mínimo obrigatório ou mandar distribuir montante inferior ao legal fora dos casos mencionados nos Art.ºs 217.º n.º 1 e 294.º n.º 3 do CSC.

24. Como participam os sócios nos lucros e nas perdas?

Em princípio, e salvo norma legal ou cláusula do pacto social em contrário, os sócios quinhoam nos lucros ou nas perdas na mesma proporção em que participam no capital da sociedade - Art.º 22.º n.ºs 1 e 2 do CSC.

As quotas de participação nos lucros e nas perdas podem não coincidir com a distribuição do capital social entre os sócios, podendo o pacto social estabelecer uma proporção diferente. Mas o pacto social nunca poderá prever que alguns sócios não quinhoem nos lucros e/ou nas perdas: essa cláusula (pacto leonino) será nula – Art.º 994.º do C.Civil e 22.º n.º 3 do CSC.

25. Em que consiste o objeto comercial?

Uma sociedade comercial deve ter por fim imediato ou objeto a prática de atos de comércio - Art.º 1.º n.º 2 do CSC.



É o carácter comercial dos atos e atividades que pratica que atribui às sociedades o carácter de comerciantes - Art.º 13.º n.º 2 do C.Com. Deve, pois, tratar-se de atos de comércio objetivos - Art.º 2.º 1ª parte do C.Com - e de atividades qualificadas como comerciais pelo art.º 230.º do C.Com ou por outras normas qualificadoras.

26. As sociedades comerciais necessitam de exerce profissionalmente o comércio para serem comerciantes?

As sociedades comerciais não necessitam de exercer profissionalmente o comércio para adquirirem a qualidade de comerciantes. Esta resulta da própria constituição, devendo o objeto constar do pacto social, no qual é elemento de menção obrigatória - Art.º 9.º n.º 1 d) do CSC.

O pacto social deve indicar quais as atividades que os sócios se propõem exercer na sociedade, devendo também os sócios deliberar quais das atividades compreendidas no objeto social é que a sociedade exercerá efetivamente, iniciando o seu exercício, suspendendo-o ou cessando-o — Art.º 11.º n.ºs 1 e 2 do CSC.

27. Uma sociedade civil sob forma comercial pode ser comerciante?

Uma sociedade constituída apenas para o exercício de atividades civis – sociedade civil – pode adotar a forma comercial, optando por um dos quatro tipos de sociedades comerciais previsto no CSC. Neste caso, a sociedade não será uma sociedade comercial, mas, sim, uma sociedade civil a que se aplica o direito comercial – Art.º 1.º n.º 4 do CSC.

As sociedades civis não são, pois, comerciantes já que não tem objeto comercial, mas sim civil.

28. Em que consiste a **forma comercial**?

Para ser comercial, uma sociedade deve, ainda, revestir forma comercial, ou seja:

- a) Deve optar por um dos tipos caracterizados e regulados no CSC (princípio da tipicidade ou *numerus clausus*);
- b) Deve respeitar, na sua constituição, os requisitos formais estabelecidos na lei comercial.

29. Em que consiste o princípio da tipicidade?

O princípio da tipicidade força as partes a adotar um dos tipos, isto é, dos modelos organizativos e funcionais previstos na lei para as sociedades comerciais (sociedades



em nome coletivo, sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita simples ou por ações).

30. O princípio da tipicidade significa um total afastamento da liberdade contratual? Não. A obrigatoriedade imposta pelo princípio da tipicidade não significa um total afastamento da liberdade contratual. Primeiro porque os sócios podem sempre escolher entre os quatro tipos de sociedades comerciais aquele que preferem; depois porque os sócios dispõem de uma larga margem de autonomia quanto ao estatuto da sociedade (o legislador limita-se a fixar as características fundamentais). Assim, respeitados os aspetos imperativos, os sócios podem configurar com ampla liberdade o estatuto da sociedade (o pacto social), adotando as regras que mais se adequem às suas ideias para o funcionamento da sociedade.

31. Quais os **tipos de sociedades comerciais previstos no Código das Sociedades Comerciais**?

O Código das Sociedades Comerciais admite quatro tipos de sociedades comerciais:

- a) Sociedades em nome coletivo;
- b) Sociedades por quotas,
- c) Sociedades anónimas;
- d) Sociedades em comandita, com dois subtipos simples ou por ações Art.º 1 n.º 2 do CSC.
- 32. Como se distinguem os diferentes tipos de sociedades comerciais?

As sociedades comerciais distinguem-se através de três características:

- a) Responsabilidade dos sócios pela obrigação de entrada;
- b) Responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade;
- c) Modalidades de composição e titulação das participações na sociedade.
- 33. Como se caracteriza uma sociedade em nome coletivo em função da responsabilidade dos sócios pela obrigação de entrada?

Cada sócio é responsável para com a sociedade pela prestação da sua entrada -Art.º 175.º n.º 1 CSC.



34. Como se caracteriza uma sociedade em nome coletivo em função da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade?

Os **sócios respondem pessoal, solidária, subsidiária e ilimitadamente pelas dívidas da sociedade**. A responsabilidade de cada sócio pelas dívidas da sociedade é subsidiária em relação à sociedade, ou seja, os bens do sócio só respondem depois de excutido (esgotado) o património social – Art.º 175 do CSC.

Os **sócios de indústria**, muito embora respondam pelas dívidas da sociedade perante os credores (**nas relações externas**), não assumem essa responsabilidade perante a sociedade ou os outros sócios (**nas relações internas**), a não ser que o contrato de sociedade disponha em sentido contrário. Assim, se o sócio de indústria tiver de pagar dívidas da sociedade aos credores desta, terá direito de regresso em relação aos restantes sócios pelo total que tiver pago – Art.º 178 do CSC.

35. Como se caracteriza uma sociedade em nome coletivo em função das modalidades de composição e titulação das participações na sociedade?

A participação de cada sócio na constituição da sociedade denomina-se **parte social. Não** podem ser emitidos títulos representativos das partes sociais - Art.º 176 do CSC.

36. Como se caracteriza uma sociedade por quotas em função da responsabilidade dos sócios pela obrigação de entrada?

Em princípio cada sócio responde pela sua entrada. Mas os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas, de todos os sócios, convencionadas no pacto social: se um sócio não pagar à sociedade a sua entrada no tempo previsto pode ser excluído, sendo os restantes sócios solidariamente responsáveis perante a sociedade pelo pagamento da parte da entrada do excluído que estiver em dívida - Art.º 197.º e 207.º do CSC.

37. Como se caracteriza uma sociedade por quotas em função da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade?

Só a sociedade, com o seu património, é que responde pelas suas dívidas para com os credores. Portanto, os sócios não respondem com os seus bens pelas dívidas da sociedade, a menos que no pacto social se tenha estipulado que um ou mais sócios serão responsáveis pelas dívidas da sociedade até determinado montante e solidária ou subsidiariamente em relação à sociedade (o que é extremamente raro) - Art.º 197.º n.º 3 e 198.º n.º 1 do CSC.



38. Como se caracteriza uma sociedade por quotas em função das modalidades de composição e titulação das participações na sociedade?

A participação de cada sócio na constituição da sociedade denomina-se **quota, não podendo**ser emitidos títulos representativos das quotas - Art.º 197.º n.º 1 e 219.º n.º 1 e 2 do

CSC. Cada quota tem o valor mínimo de €1,00 - Art.º 219.º n.º 3 do CSC. Os sócios denominam-se quotistas.

39. Como se caracteriza uma sociedade anónima em função da responsabilidade dos sócios pela obrigação de entrada?

Cada sócio responde individual e exclusivamente para com a sociedade pelo valor da sua entrada - Art.º 271.º do CSC.

40. Como se caracteriza uma sociedade anónima em função da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade?

Só a sociedade é responsável, com o seu património, perante os credores, pelas suas dívidas - Art.º 271.º do CSC.

41. Como se caracteriza uma sociedade anónima em função das modalidades de composição e titulação das participações na sociedade?

As participações dos sócios são formadas por **ações**, que constituem frações do capital social com o mesmo valor nominal, o qual **não pode ser inferior a 1 cêntimo**, e são representadas por títulos livremente transmissíveis - Art.ºs 271.º, 274.º, 276.º n.º 3 e 298.º e ss. Os sócios designam-se acionistas.

42. Como se caracteriza uma sociedade em comandita em função da responsabilidade dos sócios pela obrigação de entrada?

As sociedades em comandita são compostas por dois tipos de sócios: os sócios comanditados e os sócios comanditários. **Ambos respondem apenas pela respetiva entrada** – Art.º 465 n.º 1 do CSC.



43. Como se caracteriza uma sociedade em comandita em função da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade?

As sociedades em comandita têm duas espécies de sócios, com regimes de responsabilidade diferentes – Art.º 465.º n.º 1 do CSC:

- a) Os sócios comanditados assumem responsabilidade pelas dívidas da sociedade, nos mesmos termos das sociedades em nome coletivo (responsabilidade ilimitada);
- b) Os sócios comanditários não respondem por quaisquer dívidas da sociedade, à semelhança do que acontece com os sócios das sociedades anónimas (responsabilidade limitada).
- 44. Como se caracteriza uma sociedade em comandita em função das modalidades de composição e titulação das participações na sociedade?

Nas sociedades em comandita e no que respeita às participações sociais existem dois subtipos - Art.º 465 n.º 3:

- a) **Nas sociedades em comandita simples**, as participações de ambas as espécies dos sócios (comanditados e comanditários) denominam-se **partes sociais** e não são representadas por quaisquer títulos;
- b) Nas sociedades em comandita por ações, as participações dos sócios comanditados são partes sociais, mas as dos sócios comanditários (que terão de ser pelo menos 5) são ações.
- 45. Como se podem classificar as sociedades atendendo à responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade?

Sociedades de responsabilidade limitada – sociedades anónimas e sociedades por quotas Sociedades de responsabilidade ilimitada – sociedades em nome coletivo.

As sociedades em comandita têm um **regime misto**: os sócios comanditados têm responsabilidade ilimitada e os comanditários responsabilidade limitada.

46. Como se podem <mark>classificar as sociedades atendendo à maior ou menor relevância da pessoa dos sócios e do capital da sociedade</mark>?

Sociedades de pessoas – sociedades em nome coletivo e sociedades em comandita simples (as pessoas dos sócios têm um importância decisiva na constituição da sociedade e nalguns dos seus aspetos mais relevantes)



Sociedades de capitais – sociedades anónimas (o valor do capital da sociedade e a proporção que a participação de cada sócio nele representa são decisivos, sendo a pessoa dos sócios um elemento secundário).

As sociedades por quotas são um **modelo intermédio**, podendo o fator pessoal ou capital ter mais ou menos relevância consoante o contrato de sociedade.

As sociedades em comandita por ações têm **carácter misto**: são de pessoas quanto aos sócios comanditados e de capitais quanto aos comanditários.

QUESTÕES

- 1. O que é uma sociedade comercial?
- 2. Quais os elementos definidores do conceito de sociedade comercial?
- 3. Em que consiste o elemento pessoal?
- 4. Quais os tipos de unipessoalidade que podem existir?
- 5. O que é a unipessoalidade originária?
- 6. Quais os tipos de unipessoalidade originária que o Código das Sociedades Comerciais (CSC) excecionalmente admite?
- 7. O que são sociedades unipessoais por quotas?
- 8. Quais as limitações existentes relativamente aos sócios de uma sociedade unipessoal por quotas?
- 9. Como é constituída a firma das sociedades unipessoais por quotas?
- 10. Pode o sócio celebrar negócios jurídicos com a sociedade unipessoal de que é o único sócio?
- 11. Quais os mecanismos de proteção de terceiros em relação aos negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade unipessoal?
- 12. O que é uma sociedade unipessoal anónima?
- 13. O que é a unipessoalidade superveniente?
- 14. Quais os casos legalmente admitidos de unipessoalidade superveniente?
- 15. Em que consiste o elemento patrimonial?
- 16. Em que podem consistir as contribuições dos sócios?
- 17. Quais as sociedades comerciais que admitem sócios de indústria?
- 18. Quais as funções desempenhadas pelas contribuições dos sócios?
- 19. Em que consiste o elemento finalístico?
- 20. Em que consiste o elemento teleológico?
- 21. Uma sociedade comercial pode não proceder à distribuição de lucros pelos seus sócios?



- 22. Há sociedades comerciais onde existe um direito à repartição dos lucros?
- 23. Em que é que se traduz a proteção do direito dos sócios aos dividendos?
- 24. Como participam os sócios nos lucros e nas perdas?
- 25. Em que consiste o objeto comercial?
- 26. As sociedades comerciais necessitam de exerce profissionalmente o comércio para serem comerciantes?
- 27. Uma sociedade civil sob forma comercial pode ser comerciante?
- 28. Em que consiste a forma comercial?
- 29. Em que consiste o princípio da tipicidade?
- 30. O princípio da tipicidade significa um total afastamento da liberdade contratual?
- 31. Quais os tipos de sociedades comerciais previstos no Código das Sociedades Comerciais?
- 32. Como se distinguem os diferentes tipos de sociedades comerciais?
- 33. Como se caracteriza uma sociedade em nome coletivo em função da responsabilidade dos sócios pela obrigação de entrada?
- 34. Como se caracteriza uma sociedade em nome coletivo em função da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade?
- 35. Como se caracteriza uma sociedade em nome coletivo em função das modalidades de composição e titulação das participações na sociedade?
- 36. Como se caracteriza uma sociedade por quotas em função da responsabilidade dos sócios pela obrigação de entrada?
- 37. Como se caracteriza uma sociedade por quotas em função da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade?
- 38. Como se caracteriza uma sociedade por quotas em função das modalidades de composição e titulação das participações na sociedade?
- 39. Como se caracteriza uma sociedade anónima em função da responsabilidade dos sócios pela obrigação de entrada?
- 40. Como se caracteriza uma sociedade anónima em função da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade?
- 41. Como se caracteriza uma sociedade anónima em função das modalidades de composição e titulação das participações na sociedade?
- 42. Como se caracteriza uma sociedade em comandita em função da responsabilidade dos sócios pela obrigação de entrada?
- 43. Como se caracteriza uma sociedade em comandita em função da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade?
- 44. Como se caracteriza uma sociedade em comandita em função das modalidades de composição e titulação das participações na sociedade?



- 45. Como se podem classificar as sociedades atendendo à responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade?
- 46. Como se podem classificar as sociedades atendendo à maior ou menor relevância da pessoa dos sócios e do capital da sociedade?